



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 344/08

Sessão: 7ª Extraordinária de 23 de Novembro de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/0207/2006

Auto de Infração Nº: 1/200520853

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: BAIXA CADASTRAL. ICMS – Omissão de Vendas detectada através da Conta Mercadorias. Auto de Infração **NULO**, conforme artigo 32 da Lei 12.732/97: impedimento das autoridades fazendárias, por não resguardarem ao contribuinte o princípio da espontaneidade, pois deixou de ser lavrado o Termo de Notificação pertinente a Ordem de Serviço Nº 2005.27910 que ensejou a lavratura do Auto de Infração. Decisão unânime, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Durante fiscalização, Auditoria Fiscal – Baixa Cadastral, na firma Cooperativa Agropecuária e Industrial de Orós, as autoridades fazendárias constataram omissão de vendas, através da Conta Mercadorias, exercício 2002, no valor de R\$ 20.914,90 (vinte mil novecentos e quatorze reais e noventa centavos), referente a mercadorias submetidas à tributação normal, alíquota 17% (dezesete por cento), conforme relato:

"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D e cupom fiscal. O contribuinte vendeu mercadorias sem a

Processo No.: 1/0207/2006
Auto de Infração No.: 1/200520853
Relator: Maryana Costa Canamary

emissão do documento fiscal de acordo com o demonstrativo da conta mercadorias, no montante de R\$ 20.914,90, motivo da lavratura deste auto para cobrança do ICMS devido mais multa e acréscimos legais."

Após apontar como infringido os artigos 127; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97, os autuantes sugerem a penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea 'b' da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003 e, artigo 878, inciso III, alínea 'b' do Decreto 24.569/1997.

Nas Informações Complementares, às fls.03, os autuantes discriminam o crédito tributário (ICMS e MULTA), os documentos anexados aos autos; às fls.04, os autuantes explicam: "Em atendimento a Ordem de Serviço 2005.27910, executei os trabalhos de AUDITORIA FISCAL - BAIXA CADASTRAL, junto a empresa COOPERATIVA AGROPUCUARTA E INDUSTRIAL DE OROS, C.G.F.: 06.909581-7, referente ao período de 01/01/2000 a 18/07/2005."

"Após analisar os livros e documentos fiscais da empresa em epígrafe, constatei que no exercício de 2002 houve comercialização de mercadorias sem documento fiscal no montante de R\$20.914,90, através do levantamento da sua conta mercadoria, onde levei em conta as suas compras, as suas vendas e seus estoques inicial e final."

"Diante deste fato, lavro o presente auto de infração com base no Art. 878, inciso III, alínea 'b', do Decreto 24.569/1997, ou seja, ICMS mais a multa equivalente a 30% do valor da Base de Cálculo."

Na Informação Fiscal, às fls.05, contém a seguinte explicação:

"Atendendo a Ordem de Serviço 2005.27910, de 06/12/2005, Processo 30002005, para realização de Auditoria Fiscal junto ao contribuinte acima, para verificar o pedido de Baixa Cadastral."

"Após devidamente intimado pelo Termo de Notificação 2005.18980, o contribuinte não recolheu espontaneamente no prazo de 10 dias o ICMS valor de R\$3.555,53, apurado pelo levantamento na sua conta mercadoria na sua conta mercadoria referente ao exercício de 2002, motivando a lavratura do auto de infração nº 200520853-4 por omissão de receitas em virtude da saída de mercadorias sem documento fiscal."

"Diante do exposto concluímos a ação fiscal e encaminhamos o processo para serem tomadas as providências em relação a baixa do contribuinte no cadastro da Fazenda Estadual."

Para efeito de comprovação da acusação foram anexados aos autos, a seguinte documentação:

- Fls.06 – Ordem de Serviço Nº 2005.17464 de 08 de agosto de 2005 que gerou o Termo de Notificação Nº 2003.18980, de 11 de outubro de 2005, às fls. 07;
- Fls.10 – Ordem de Serviço Nº2005.24427 de 17 de outubro de 2005, que gerou o Termo de Notificação 2005.19580, de 19 de outubro de 2005, às fls.11;
- Fls.14 – Ordem de Serviço Nº 2005.27910 de 06 de dezembro de 2005, que ensejou a lavratura do Auto de Infração;
- Fls.15 – Demonstrativo Conta Mercadorias (exercício 2002);



Processo No.: 1/0207/2006
Auto de Infração No.: 1/200520853
Relator: Maryana Costa Canamary

- Fls.16 – Demonstrativo das Entradas e Saídas de Mercadorias (exercício 2002);
- Fls.17 – Composição do Débito (exercício 2002);
- Fls.18 às fls.29 – Sistema GIM, consulta da GIM gerada pela DIEF mensal (exercício 2002);
- Fls.30 – Sistema GIM, conta corrente (exercício 2002);
- Fls.31 – Rateio do ICMS, consulta G.I.E.F. (exercício 2002).

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, às fls.35, alegando ser Cooperativa, cujas vendas de leite in natura têm o diferimento do imposto ICMS - artigo 713 do Decreto 24.569/1997. Ademais, assiste aos associados nas compras de peças para reposição de máquinas agrícolas, combustíveis e lubrificantes para consumo das máquinas, resultando em significantes compras a terceiros. Por fim, argüi a firma autuada, que o PIS devido foi na ordem de R\$ 352,08, e COFINS a quantia de R\$ 1.625,00.

Na instância singular, constatou-se a falta do termo de notificação pertinente à Ordem de Serviço nº 2005.279-10, que ensejou a autuação, documento obrigatório por tratar-se de fiscalização relativa a pedido de baixa no CGF. Como explica o julgador monocrático, no decorrer da ação fiscal foram emitidas três ordens de serviço e dois termos de notificação, faltando aquele específico à lavratura do auto de infração. Pela ausência do documento, declarou-se a nulidade do feito. Houve recurso de ofício, na forma regulamentar.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 517/2007, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que acata em todos os termos o julgamento monocrático.

É, em síntese, o relato.



Processo No.: 1/0207/2006
Auto de Infração No.: 1/200520853
Relator: Maryana Costa Canamary

VOTO DA RELATORA:

Relata a peça introdutória e informações complementares que o contribuinte acima identificado, no exercício de 2002, vendeu mercadorias sem emissão de documentos fiscais, conforme demonstrativo da conta mercadorias, no montante de R\$ 20.914,90 (vinte mil, novecentos e catorze reais e noventa centavos).

O sujeito passivo impugnou os autos, alegando ser Cooperativa, cujas vendas de leite in natura têm o diferimento do imposto ICMS - artigo 713 do Decreto 24.569/1997; ademais, assiste aos associados nas compras de peças para reposição de máquinas agrícolas, combustíveis e lubrificantes para consumo das máquinas, resultando em significantes compras a terceiros.

Na instância singular, constatou-se a falta do termo de notificação pertinente à Ordem de Serviço nº 2005.279 10, que ensejou a autuação, documento obrigatório por tratar-se de fiscalização relativa a pedido de baixa no CGF. Como explica o julgador monocrático, no decorrer da ação fiscal foram emitidas três ordens de serviço e dois termos de notificação, faltando aquele específico à lavratura do auto de infração. Pela ausência do documento, declarou-se a nulidade do feito. Houve recurso de ofício, na forma regulamentar.

Assiste total razão ao julgador monocrático quando pondera pela impossibilidade de se manter a autuação. Através do sistema CAF se contata que a Ordem de Serviço nº 200517464 foi reiniciada, dando lugar à Ordem de Serviço nº 200524427. Esta, por sua vez, também reiniciada, foi substituída pelo ato designatório nº 200527910, este sim, apto a produzir no mundo jurídico os efeitos decorrentes da realização da ação fiscal.

Tratando-se de fiscalização relativa a pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda, obriga-se o agente fiscal a emitir o competente termo de notificação, quando atesta o descumprimento de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Ausente este, padece o feito por preterição do direito do contribuinte à regularização espontânea. Não há como se suprir tal deficiência com a apresentação de termos diversos, oriundos de ações anteriormente encerradas, como pretende o agente fiscal.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, nos termos desse voto e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



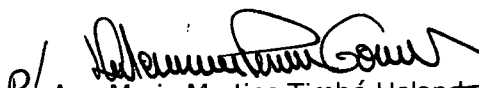
Processo No.: 1/0207/2006
Auto de Infração No.: 1/200520853
Relator: Maryana Costa Canamary

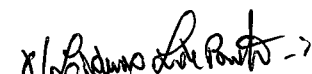
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2008.



P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA

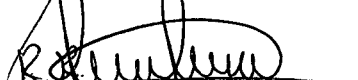

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


PR Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


PR Frederico Hosanan Pinto d Castro
CONSELHEIRO